



MUNICÍPIO DE PALMEIRA ESTADO DO PARANÁ



CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA
ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº 6384/2024
PROTOCOLO Nº 762/2024
DATA: 24/09/2024

El

PROJETO DE LEI Nº _____

Altera dispositivos da Lei Ordinária Municipal nº 4.180, de 11 de agosto de 2016 e dá outras providências.

Art. 1º - Altera o inciso XVII do artigo 9º, da Lei Ordinária Municipal nº 4.180 de 11 de agosto de 2016, que passa a vigorar de acordo com a seguinte redação:

"Art. 9º-----

XVII - Apurar, através de Comissão Especial, eventual falta grave cometida por conselheiro tutelar no exercício de suas funções, observando a legislação municipal pertinente ao processo de sindicância ou administrativo/disciplinar e o disposto na Resolução nº 170/2014 que foi alterada pela Resolução nº 231/2022 do CONANDA." (NR)

Art. 2º - Altera o §1º e §2º do artigo 46, da Lei Ordinária Municipal nº 4.180 de 11 de agosto de 2016, que passa a vigorar de acordo com a seguinte redação:

"Art. 46-----

§ 1º As conclusões do procedimento administrativo disciplinar realizadas através de Processo de Sindicância instaurada pelo Gabinete, seguindo os trâmites da Lei Municipal, devem ser remetidas ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que, em plenária, deliberará acerca da aplicação da penalidade de suspensão ou perda de mandato. (NR)"

§ 2º Aplicada a penalidade pelo Gabinete e remetido a resposta para o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, dependendo do ocorrido, o CMDCA este poderá determinar o afastamento do Conselheiro Tutelar para que este faça somente funções administrativas, bem como poderá declarar vago o cargo, quando for o caso, situação em que será convocado o primeiro suplente, inclusive quando a suspensão exceder a 10 (dez) dias." (NR)

Art. 3º - Altera o caput do artigo 52, da Lei Ordinária Municipal nº 4.180 de 11 de agosto de 2016, que passa a vigorar de acordo com a seguinte redação:

"Art. 52 Fica criada uma Comissão Disciplinar, por meio de Resolução, com o objetivo de apurar administrativamente, na forma da Lei Municipal e a qualquer tempo, a prática de infração disciplinar atribuída a conselheiros tutelares e monitoramento de funções, que será formada por: (NR)

I - 02 (dois) conselheiros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do



MUNICÍPIO DE PALMEIRA ESTADO DO PARANÁ

Adolescente, representantes governamental;

II - 02 (dois) conselheiros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, representantes das organizações não-governamentais.

§ 1º Revogado. (NR)

§ 2º Revogado. (NR)"

Art. 4º - Altera o § 2º, do artigo 53, da Lei Ordinária Municipal nº 4.180 de 11 de agosto de 2016, que passa a vigorar de acordo com a seguinte redação:

"Art. 53 -----

§ 2º - A representação será distribuída para apreciação, discussão e proposta de decisão da Comissão Disciplinar do Conselho Tutelar e esta por sua vez encaminhará ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para que delibere o envio para o Gabinete para Instaurar Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar. (NR)"

Art. 5º - Altera o caput do artigo 54 da Lei Ordinária Municipal nº 4.180 de 11 de agosto de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 54 As conclusões da sindicância e do processo administrativo disciplinar devem ser remetidas ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que, em plenária, deliberará acerca da aplicação da penalidade cabível ou arquivamento do mesmo. (NR)

§1º Revogado (NR) "

Art. 6º - Os demais dispositivos da Lei Ordinária Municipal nº 4.180, de 11 de agosto de 2016, permanecem inalterados.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura, sede do Município de Palmeira, Estado do Paraná, em 24 de setembro de 2024.


Sérgio Luis Belich

Prefeito do Município de Palmeira



MUNICÍPIO DE PALMEIRA ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA

Segue a apreciação dessa egrégia Casa Legislativa, Projeto de Lei que visa alterar dispositivos da Lei Ordinária Municipal nº 4.180/2016, que dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e dá outras providências.

As alterações pleiteadas dizem respeito aos procedimentos tangentes ao processo de sindicância e seus vértices.

Como exposto acima, considerando a necessidade de normatizar trâmites referentes ao processo de apuração de irregularidades no exercício da função de Conselheiro Tutelar e estes possuírem legislação diferenciada do servidor público, através do contido projeto de lei, o Executivo Municipal vem solicitar a esta egrégia Casa Legislativa a apreciação e aprovação da presente Lei, nos moldes supra descritos.

Contando com a apreciação e consequente aprovação do mesmo, valendo-me, ainda, do ensejo renovo a Vossa Excelência e aos seus dignos Pares, as expressões do meu elevado apreço e distinta consideração.

Prefeitura, sede do Município de Palmeira, Estado do Paraná, em 24 de setembro de 2024.

